



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502066-76.2021.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante THIAGO DOS REIS CALISTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502066-76.2021.8.26.0248

Origem: 3ª Vara Criminal/Osasco

Magistrado: Dr. José Eduardo da Costa

Apelante: **THIAGO DOS REIS CALISTO**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 52756

APELAÇÃO – AMEAÇA E INVASÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA, EM CONCURSO MATERIAL – RECURSO DEFENSIVO – Preliminar de nulidade da r. sentença, por suposto cerceamento de defesa – Pleitos de mérito visando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução da reprimenda – Autoria, dolo e materialidade bem demonstrados – Pena e regime prisional bem fixados – Preliminar afastada e recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **THIAGO DOS REIS CALISTO**, em face da r. sentença de fls. 194/195, que o condenou à pena de 09 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso nos arts. 147, caput, e 150, § 1º, cc. art. 69, todos do Código Penal.

Inconformada, apela a Defesa, afirmando, preliminarmente, que deve ser reconhecida a nulidade da r. sentença, por suposto cerceamento de defesa, que teria consistido na oitiva da irmã vítima como testemunha de defesa. Quanto ao mérito, requer a fixação do regime aberto (fls. 216/226).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 230/232), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 240/244).

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, que, segundo o i. Advogado subscritor das razões recursais, teria se caracterizado em razão da oitiva da irmã vítima como testemunha de defesa.

Isso porque, conforme bem assinalado pelo i. Procurador de Justiça oficiante no judicioso parecer de fls. 240/244, analisando as gravações da audiência correspondente, percebe-se que, em relação à irmã da vítima, Simone Aparecida Padovan *"não se colheu o termo de dizer a verdade sob pena de falso testemunho, logo, ouvida na qualidade de informante, de modo que a alegada nulidade deve ser afastada"* (fl. 242).

Seja como for, não logrou o i. Advogado demonstrar de que modo a oitiva da mencionada pessoa teria prejudicado o exercício do direito de defesa, hipótese em que nulidade alguma há de ser reconhecida.

Incidem na espécie, assim, os princípios gerais previstos nos arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal, segundo os quais não cabe reconhecer a nulidade de ato do qual não resulte prejuízo para a parte (*"pas de nullité sans grief"*).

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgamento emanado do C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CP, ART. 121, § 2º, I, III e IV.

TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA DEFICIÊNCIA DO TERMO DE VOTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DOS NÚMEROS DE VOTOS AFIRMATIVOS E NEGATIVOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. CP, ART. 487. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. VOTO PRELIMINAR. (..) 6. É cediço na Corte que: a) no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, verbis: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"; b) nesse mesmo sentido é o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." 7. A doutrina do tema assenta, verbis: "Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício" (in Grinover, Ada Pellegrini - As nulidades no processo penal, Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2001, p. 28). 8. É que o processo penal pátrio, no que tange à análise das nulidades, adota o Sistema da Instrumentalidade das Formas, em que o ato é válido se atingiu seu objetivo, ainda que realizado sem obediência à forma legal. Tal sistema de apreciação das nulidades está explicitado no item XVII da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, segundo o qual "não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial.

Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade." 9. Outrossim, é cediço na Corte que: "(...) O princípio do pas de nullité sans grief - corolário da natureza instrumental do processo exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, ainda que a sanção prevista seja a de nulidade absoluta do ato" (HC 93868/PE, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2010). À guisa de exemplo, demais precedentes: HC 98403/AC, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA, DJe 07/10/2010; HC 94.817, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2010; HC 98403/AC, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2010; HC 94.817, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2010. 10. In casu, colhe-se que, não houve a efetiva demonstração de prejuízo para a defesa, e por isso não há que se falar em nulidade do julgamento pela ausência de consignação dos números de votos afirmativos e negativos do Conselho de Sentença. (...). 15. Ordem denegada. (HC 104308, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011 PUBLIC 29-06-2011 EMENT VOL-02553-01 PP-00107). (g.n.).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o réu THIAGO DOS REIS CALISTO, no dia 06 de junho de 2021, na Rua Vitória Régia, 51, Indaiatuba/SP, entrou e permaneceu, durante a noite e com emprego de violência, contra a vontade expressa de quem de direito, na residência da sua ex-companheira Fabiana Padovan.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, o réu

ainda ameaçou a vítima, por meio de palavras e por escrito, de causar-lhe mal injusto e grave.

Pois bem.

A materialidade restou bem demonstrada com o boletim de ocorrência de fls. 03/05, imagens copiadas às fls. 21/29 e com a prova oral produzida nas duas fases do feito.

A autoria delitiva também é indene de dúvidas.

A vítima Fabiana, na Delegacia de Polícia (fl. 06), disse que teve um relacionamento amoroso com o réu durante cerca de dois meses e estão separados há doze dias. Ele é alcoólatra e nutria ciúmes excessivos em relação à declarante, não tendo aceitado o término da relação. Em certa ocasião, ele compareceu à residência da declarante, exigindo que ela saísse para conversar com ele. Ele estava alcoolizado e bastante alterado. Amedrontada, recusou-se a sair, após o que ele a puxou pelos braços através do portão. Os fatos foram presenciados pela genitora e pela irmã da declarante. Posteriormente, ele surgiu no quintal da residência, portando uma garrafa de vidro com álcool e um pano em chamas. Além disso, ele proferiu xingamentos contra a declarante e a ameaçou de morte. Em juízo (mídia de fls. 129/130), confirmou, na essência, as informações prestadas na fase anterior.

Simone Aparecida Padovan, ao ser ouvida na fase inquisitória (fl. 40), esclareceu que é irmã da vítima e reside com ela. Na data dos fatos, estava dormindo e acordou com um barulho forte. No corredor da residência, deparou-se com o réu visivelmente alcoolizado. Ele proferiu xingamentos contra a vítima, tais como "onde está aquela

puta, vagabunda?”. Fabiana também acordou, oportunidade em que o réu investiu contra ela, agarrando-a pelos braços. Ele dizia que mataria todos os presentes. A declarante também foi agredida por ele com um chute, tendo revidado com um tapa. Ele se evadiu e, após algum tempo, arremessou uma lata contendo material inflamável através de uma das janelas da residência. No dia seguinte, ele ainda enviou mensagens com conteúdo ameaçador à vítima. Em juízo (mídia de fls. 129/130), confirmou, na essência, as informações prestadas na fase anterior.

O réu THIAGO não foi localizado na fase inquisitória (cf. relatório de fl. 42) e negou as imputações em juízo (mídia de fls. 129/130), alegando que xingou a vítima na data dos fatos, mas não a agrediu fisicamente. Na data dos fatos, compareceu à residência da vítima. Como o portão estava aberto, entrou ali e permaneceu no quintal, oportunidade em que foi agredido por Simone.

Assim a prova, a condenação era mesmo de rigor.

De fato, a vítima não hesitou ao descrever o episódio nas duas oportunidades em que ouvida, nada tendo emergidos dos autos que indicasse que ela tivesse motivos para prejudicar o réu. Além disso, o conteúdo desses relatos encontra amplo respaldo no restante do conjunto probatório coligido nos autos – em especial, nas declarações prestadas pela informante do juízo Simone.

Como sabido, em se tratando daqueles delitos que ocorrem ordinariamente no âmbito familiar, como regra na presença exclusiva dos sujeitos passivo e ativo, adquirem especial importância as declarações da(s) vítima(s), somente devendo ser descreditadas quando presentes fundadas razões para tanto, sob pena de se estar

chancelando a impunidade de delitos dessa espécie.

Neste sentido, por exemplo, o seguinte
julgado:

"Havendo, como há na espécie, indícios de ter o recorrido agredido fisicamente sua mulher, causando-lhe ferimentos detalhados em laudo policial técnico; havendo ainda outros elementos em correlação, dentre os quais ameaças, antes registradas em delegacia especializada; não se admite que o julgador singular rejeite a peça vestibular da Promotoria de Justiça, esta fulcrada na violação ao artigo 129, §9º, do Código Penal; incidindo a Lei 11.340/2006, denominada 'Lei Maria da Penha'. Errônea manifestação do Magistrado a quo, no desprezo antecipado às palavras da cidadã ofendida, as quais merecem prestígio nessa fase, na consonância da letra e da filosofia do diploma de proteção à mulher brasileira. Referência indevida ao processo inquisitório de antanho, até porque disso não se cuida, mas por diverso, e por bem moderno, no combate a um triste caldo de cultura, eivado de patriarcalismo e machismo, a merecer o repúdio do legislador nacional e do legislador forâneo, na proteção à dignidade da pessoa humana; por específico, do sexo feminino." (TJRJ, RSE 2009.05100230, rel. Luiz Felipe Haddad, 08.06.2009).

De resto, não pairam dúvidas quanto ao temor infundido na vítima pelas palavras do réu. Tanto é assim que ela solicitou a intervenção da polícia, comparecendo à Delegacia para obter as providências cabíveis da Autoridade Policial.

A esse respeito, não é demais registrar que, para a consumação do delito de ameaça, basta que a vítima se sinta ameaçada pela conduta do agente, não sendo

necessária a concretização do mal injusto ou grave prometido. Nesse sentido, confira-se:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MPDFT. PROVAS SUFICIENTES PARA LASTREAR UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO. No tocante ao ato de ameaçar, é necessário que o agente esteja imbuído da vontade de intimidar. No caso, a utilização de uma corrente e de uma chave de fenda é meio hábil a impor grave ameaça à vítima, sendo desnecessário que o agente a ameaçasse com palavras, haja vista que se trata de crime formal e que se consuma no momento em que a ofendida tomou conhecimento da ameaça, sendo irrelevante a concretização do mal prometido (...). Nesse sentido já se manifestou recentemente esta Turma: "PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - PRELIMINAR NULIDADE - REPRESENTAÇÃO - RETRATAÇÃO POSTERIOR A DENÚNCIA - INTEMPESTIVIDADE - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. II - **Configura-se o crime do artigo 147 do Código Penal quando a ameaça produz na vítima temor e sensação de insegurança. Trata-se de crime formal, que dispensa a produção do resultado.** IV - Recurso improvido. (20091210020984APR, Relatora SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 05/08/2010, DJ 27/08/2010 p. 192)". "PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROVA SATISFATÓRIA DO CRIME DE AMEAÇA. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. INTIMIDAÇÃO EFETIVA DA VÍTIMA. Réu condenado por ameaçar de morte a companheira. O crime de ameaça é de natureza formal e exige apenas a manifestação clara e inequívoca da vontade do agente de intimidar a vítima, independentemente do estado emocional e da prova do efetivo temor causado. No caso, depois de áspera discussão, a vítima disse que*

iria para a casa da mãe e o réu tentou impedi-la utilizando uma faca. Apelação desprovida. (20060111277716APR, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 18/02/2010, DJ 23/03/2010 p. 141)" (STJ AREsp 071871 Turma Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR j. 28/11/2011)(g.n.).

Tendo ficado, portanto, bem demonstrada a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, inclusive no que diz respeito ao temor infundido na vítima, a condenação se impunha como a única solução para a causa, ausente qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade que pudesse favorecer o acusado.

Enfim, diante desses elementos de convicção, é possível concluir, com segurança, pela inviabilidade do pleito absolutório formulado a favor do réu.

As reprimendas impostas em razão de cada um dos delitos também não comportam nenhum reparo, eis que calculadas mediante boa ponderação dos critérios legais, sequer tendo sido objeto da irresignação defensiva.

No tocante ao regime fixado para o cumprimento da pena corporal, de rigor a manutenção do semiaberto, haja vista a reincidência do réu (cf. certidão de execução criminal de fls. 167/169).

De fato, o regime mais brando seria claramente insuficiente para cumprir as exigências preventivas da pena, considerada a gravidade concreta da conduta objeto dos presentes autos e a reincidência já mencionada.

Daí mostrar-se impossível a reinserção do réu no convívio social sem que, antes, ele permaneça

enclausurado durante tempo maior, apenas merecendo a liberdade quando satisfizer os requisitos correspondentes demonstrar que assimilou a terapêutica penal.

Cabe registrar que o legislador, ao criar o § 3º, do artigo 33, do Código Penal, reservou ao Juiz margem para, à luz do caso concreto, dosar a pena e fixar o regime prisional mais adequado para atendimento dos fins de reprovação e prevenção do crime.

Em suma, porque havia lastro probatório suficiente para embasar o julgamento de procedência da ação penal, e porque foi imposta sanção adequada à espécie, deve ser repellido o inconformismo da defesa.

Ante o exposto, **AFASTO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, devendo ser mantida a r. sentença condenatória tal como lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator